



=Lei nº 2.605 de 11/11/2004=

**Dá Nova Redação à Lei Nº 2.471 de 11/04/02, que Instituiu o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, e dá outras providências.**

**CRISTIANO BARBOSA MOURA**, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso VII, do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 05 de janeiro de 2000,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

**Artigo 2º.** O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

**Parágrafo único.** As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

**Artigo 3º.** A contribuição mensal do segurado ativo, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

**§ 1º.** Para fins do cálculo das contribuições, além do salário base, do adicional por tempo de serviço e sexta parte, incorporar-se-á ao salário para fins de aposentadoria, as gratificações de insalubridade, periculosidade e adicional noturno.

**§ 2º.** Fica instituído a gratificação aos servidores ativos que forem designados para prestar serviços ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, a razão de 40% (quarenta por cento) do salário percebido, que será custeado pelo Instituto.





=Lei nº 2.605 de 11/11/2004=

**Artigo 4º.** A contribuição mensal dos inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

**Artigo 5º.** A contribuição mensal dos inativos e pensionistas, que venham a cumprir todos os requisitos para obtenção desses benefícios após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

**Artigo 6º.** O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os artigos 4º e 5º desta Lei, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, foi fixado em R\$.2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação da referida Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Artigo 7º.** A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

**Artigo 8º.** O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor da Lei nº 2.123 de 14/07/1993, e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até a data da citada lei, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

**Artigo 9º.** A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Miguelópolis, incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

**Artigo 10.** Os inativos e pensionistas, cujos proventos ou pensões, não alcançarem o limite estabelecido nos arts. 4º e 5º, deixarão de recolher contribuição previdenciária.





=Lei nº 2.605 de 11/11/2004=

**Artigo 11.** As contribuições a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 7º serão exigíveis a partir de 1º de janeiro de 2005.

**Artigo 12.** O artigo 1º da Lei nº 2.530 de 29/05/2003, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, a partir de 1º de janeiro de 2005, será reorganizado nos termos desta lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

I - os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e

II – proteção à maternidade e à adoção.”

**Artigo 13.** O Artigo 115 da Lei nº 2.530, de 29.05.2003, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 115.** Ficam revogadas as Leis nº 2.123, de 14 de julho de 1993, nº 2.147, de 29 de outubro de 1993, nº 2.158, de 23 de dezembro de 1993, nº 2.375, de 16 de outubro de 2000, 2.453, de 27 de dezembro de 2001 e nº 2.470, de 11 de abril de 2002; o § 6º do art. 52, o inciso I do art. 54, os arts. 62, 63, 64, 69, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 115 da Lei nº 2.146, de 29 de outubro de 1993.”

**Artigo 14.** A Lei nº 2.486, de 16 de agosto de 2002, terá sua vigência até 31/12/2004.

**Artigo 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 11 de novembro de 2.004.

  
**CRISTIANO BARBOSA MOURA**  
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio do Paço Municipal e registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

  
**Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda**  
Assistente de Secretaria